

**UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ**

**ROGÉRIA SINIMBU AGUIAR**

**PSICOLOGIA JURÍDICA NO ÂMBITO POLICIAL**

**CURITIBA**

**2017**

**ROGÉRIA SINIMBU AGUIAR**

**PSICOLOGIA JURÍDICA NO ÂMBITO POLICIAL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Sérgio Said Staut Júnior.

**CURITIBA**

**2017**

# **TERMO DE APROVAÇÃO**

**ROGÉRIA SINIMBU AGUIAR**

## **PSICOLOGIA JURÍDICA NO ÂMBITO POLICIAL**

**Esta monografia foi julgada e aprovada para a obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná**

**Curitiba, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017**

---

Prof. Dr. PhD Eduardo de Oliveira Leite  
Universidade TUIUTI do Paraná  
Curso de Direito

Orientador:

Prof. Sérgio Said Staut Júnior  
Universidade TUIUTI do Paraná  
Curso de Direito

Universidade TUIUTI do Paraná  
Curso de Direito

Universidade TUIUTI do Paraná  
Curso de Direito

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos professores Cibele Fernandes Knoerr e Friedmann Anderson Wendpap, pelos ensinamentos valiosos que obtive durante esta jornada. Infelizmente, os mesmos não estão mais ministrando aulas na Universidade Tuiuti do Paraná.

Agradeço imensamente às aulas que foram ministradas durante todos esses anos no campus de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná, em especial aos professores Luiz Renato Skroch Andretta, Luiz Roberto Zagonel, Roberto Aurichio Júnior, Daniel Ribeiro Surdi Avelar, Aloísio Surgik, Jorge de Oliveira Vargas, Geórgia Sabbag Malucelli, Eduardo de Oliveira Leite, Marcelo Nogueira Artigas e, finalmente, ao meu orientador, Sérgio Said Staut Júnior.

## DEDICATÓRIA

Dedico este Trabalho de Conclusão de Curso especialmente ao Delegado de Polícia Civil, Paulo Ernesto Araujo Cunha, maior incentivador do meu ingresso à faculdade de ciências jurídicas e, principalmente, por acreditar na imprescindibilidade da atuação do Psicólogo Jurídico, no âmbito da Polícia Civil.

## RESUMO

O presente estudo tem o desiderato de abordar a questão da Psicologia Jurídica no Âmbito Policial. Sabe-se que a atuação do Psicólogo, notadamente no ambiente policial, perfaz um grande desafio diário, tendo em vista a grande complexidade que das atividades exercidas pelos policiais. Nesse contexto, a elaboração do presente trabalho é relevante, na medida em que a Psicologia e o Direito são ciências que caminham paralelamente, vez que possuem em comum o estudo da conduta humana e, sendo assim, nada mais plausível estudá-las de maneira conjunta, de modo a melhor delimitar o tema. Diante disso, para a realização do presente estudo, faz-se necessário dividir o presente trabalho em cinco tópicos, os quais serão abordados da seguinte forma: inicialmente, o capítulo um, que introduzirá o presente trabalho; após, o capítulo dois, que trará aspectos mais abrangentes acerca da Psicologia Jurídica; no capítulo três, será demonstrada a questão da segurança pública, além da atuação das polícias no Brasil, no capítulo quatro, será feita uma abordagem entre a atuação do psicólogo no âmbito policial; e, derradeiramente, o capítulo cinco trará aspectos conclusivos ao tema em comento.

**Palavras-chave:** Psicologia Jurídica; Direito; Policial.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2</b>	<b>O INSTITUTO DA PSICOLOGIA JURÍDICA.....</b>	<b>9</b>
2.1	ANÁLISE HISTÓRICA ACERCA DA PSICOLOGIA JURÍDICA.....	9
2.2	CONCEITO DE PSICOLOGIA JURÍDICA.....	11
2.3	OBJETO DE ESTUDO DA PSICOLOGIA JURÍDICA.....	13
2.4	RAMIFICAÇÕES DA PSICOLOGIA JURÍDICA.....	14
<b>3</b>	<b>O ÂMBITO DE ATUAÇÃO EM PROL DA SEGURANÇA PÚBLICA....</b>	<b>17</b>
3.1	ASPECTOS GERAIS ACERCA DA SEGURANÇA PÚBLICA.....	17
3.2	POLÍCIAS DA UNIÃO.....	19
3.3	POLÍCIAS DOS ESTADOS.....	22
3.4	POLÍCIAS DOS MUNICÍPIOS.....	24
<b>4</b>	<b>A PSICOLOGIA JURÍDICA E O ÂMBITO POLICIAL.....</b>	<b>26</b>
4.1	A ATUAÇÃO DOS PSICÓLOGOS NO CONTEXTO POLICIAL.....	26
4.2	OS TRAUMAS ENFATIZADOS PELOS POLICIAIS NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES.....	29
4.3	AS CONSEQUÊNCIAS ADVINDAS DOS TRAUMAS SOFRIDOS DURANTE O EXERCÍCIO DA CARREIRA POLICIAL.....	30
4.4	ANÁLISE PRÁTICA DA PSICOLOGIA JURÍDICA NO ÂMBITO DA POLÍCIA CIVIL.....	33
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>37</b>
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>38</b>
	<b>ANEXO.....</b>	<b>42</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, é importante enfatizar que a segurança pública é um direito do qual os membros da sociedade são detentores, sendo, portanto, exercido de diversas formas, como, por exemplo, por intermédio da polícia civil, polícia militar, bem como a polícia rodoviária federal.

Em contrapartida, não se deve olvidar que, hodiernamente, o contexto social brasileiro convive com uma vasta gama de violência, o qual é possível vislumbrar claramente em diversos meios de comunicação. Assim, quando a violência entra em cena, cabe as aludidas autoridades figurarem de maneira a proteger a população.

Todavia, não há dúvidas de que a carreira exercida no âmbito policial enseja um desgaste emocional demasiadamente grande, visto que cotidianamente são expostos a perigo, presenciam situações dramáticas, que dão azo, conseqüentemente, a diversas patologias, podendo chegar a situações extremas, como o suicídio.

Paralelamente a isso, tem-se que não há o reconhecimento desta categoria, pois além de haver uma má remuneração, nem sempre encontram instrumentos adequados para exercer suas atividades.

Nesse contexto, de modo a dirimir a dor emocional dos policiais, que normalmente decorrem de suas atividades laborativas, tem-se a figura do Psicólogo Jurídico, que irá atuar de maneira a analisar o comportamento destes profissionais, de modo a verificar a sua saúde mental e, por consequência, a viabilidade dos mesmos continuarem em operação, ou no exercício de atividades eminentemente administrativas.

A atuação do Psicólogo Jurídico é necessária, na medida em que na aludida profissão há manifesta presença do Direito e, sendo assim, mostra-se plenamente possível a incidência da análise do comportamento humano.

Nesse prisma, consoante restará abordado no presente estudo, o Psicólogo Jurídico exerce um papel valioso na vida profissional e pessoal dos policiais, pois mediante uma análise dos aspectos comportamentais do indivíduo, é possível diagnosticar suas patologias, bem como quais são as providências que devem ser tomadas para que não haja conseqüências mais drásticas, como o suicídio.



Sendo assim, no primeiro capítulo será abordada a questão da Psicologia Jurídica, fazendo uma breve análise histórica sobre o tema, abordando sua delimitação conceitual, o objeto de estudo e ramificações.

No capítulo 3 será estudado o instituto da segurança pública, albergando-se, neste ponto, as Polícias da União, as Polícias do Estado e as Policiais dos Municípios.

Por fim, no capítulo 4, será trazido à tona aspecto referente à psicologia jurídica no âmbito policial, a atuação dos psicólogos, os traumas vivenciados pelos policiais bem como as suas consequências e, ainda, dados estatísticos inerentes à espécie.

## 2 O INSTITUTO DA PSICOLOGIA JURÍDICA

### 2.1 ANÁLISE HISTÓRICA ACERCA DA PSICOLOGIA JURÍDICA

Prefacialmente, insta salientar que a aproximação da Psicologia com o Direito surgiu de maneira tímida, notadamente em meados do século XIX, mediante o advento da Psicologia do Testemunho, cujo desiderato era verificar a veracidade dos relatos provenientes do sujeito que estava envolvido a algum processo jurídico, mediante a análise de seus aspectos psicológicos, consoante afirma Altoé (2009).

Conforme entendimento corroborado por Mastroianni (2013, p. 12), perfaz a psicologia do testemunho uma:

[...] prática psicológica utilizada com a finalidade de "testar" a fidedignidade do relato do sujeito (testemunha), por meio de instrumentos de análise psicológica. Nasceu através da evolução da Psicologia experimental, que desenvolveu diversos estudos sobre memória e senso percepção e com isso acabou chamando o interesse dos operadores do Direito. O fenômeno das falsas memórias apresentou papel relevante nesse sentido e, ainda hoje, existem profissionais que realizam pesquisas nesse âmbito.

Rocha (2007, p. 1) acrescenta que "A primeira vez que o termo Psicologia Judicial apareceu, foi através da publicação da obra Manual Sistemático da Psicologia Judicial (1835)". É, portanto, um fenômeno antigo, que foi se aprimorando e se desenvolvendo ao longo dos anos.

De acordo com Jacó-Vilela (1999), o início do percurso da psicologia jurídica se deu mediante a necessidade de se estudar de maneira mais aprofundada os aspectos psicológicos do indivíduo, juntamente com o Direito.

Insurge-se que a Psicologia Jurídica surgiu no Brasil no início do século XX, ocasião em que diversos estudiosos passaram a analisar teses organicistas, ou seja, a correlação entre a doença mental e a marginalização. Portanto, dentro do cenário brasileiro, a Psicologia Jurídica surgiu, inicialmente, como o escopo de atribuir uma legislação mais apropriada para os criminosos com debilidade mental. Maciel, Brasil e Bastos (2013, p. 22) dispõem acerca do tema:

No Brasil, pode-se dizer que a relação do Direito com a Psicologia se configura desde o início do século XX. Datam dessa época diversos trabalhos de vários estudiosos em Medicina Legal, Psiquiatria Forense e Criminologia, baseados em teses organicistas, isto é, relacionando a doença mental com a criminalidade em bases biológicas.

A Psicologia Jurídica nasceu da necessidade de legislação apropriada para os casos dos indivíduos considerados doentes mentais e que tenham cometido atos criminosos, pequenos ou graves delitos.

Nesse diapasão, Serafim e Saffi (2014, p. 9) explicam que "A prática forense pela psicologia no Brasil iniciou-se mais precisamente a partir dos anos 1960 com a Lei n. 4.119, de 27/08/1962, a qual regulamentava a psicologia como profissão".

Consoante aduz Trindade (2011), a Lei 4.119, de 1962, trouxe à tona um regramento jurídico no qual estabelecia os cursos de formação na área da Psicologia, com o intuito de regulamentar a disciplina em questão.

Assim sendo, Zaupa (2012) aduz que a profissão dos psicólogos jurídicos somente restou reconhecida por volta de 1960, ocasião em que muitos passaram a exercer suas atividades de maneira voluntária, notadamente na seara criminal. Especializando-se de maneira mais acurada sobre o tema, após esse período, passaram a laborar com àqueles pacientes que não eram considerados tão perigosos, mas que, todavia, fazia-se necessário compreender sua personalidade.

Insta salientar que no Brasil, notadamente em 1985, ocorreu o primeiro concurso público com vistas a incorporar os psicólogos nas Varas da Família, sendo que, na época, foi oportunizado 65 (sessenta e cinco) cargos efetivos, além de 16 (dezesesseis) cargos de chefia, de acordo com Rocha (2007). Com isso, verificou-se de maneira definitiva a necessidade de implementar a psicologia no âmbito do Direito.

Em 2001, o Conselho Federal da Psicologia instituiu a Especialização em Psicologia Jurídica, por meio da Resolução n.º 02, de 2001 e, posteriormente, sobreveio o Código de Ética, notadamente em 2005, trazendo à baila diversas regras de conduta, além das responsabilidades possivelmente atribuídas ao profissional, consoante Gomide e Staut Júnior (2016).

Hodiernamente, a Psicologia Jurídica é reconhecida há aproximadamente quinze anos como especialidade no Conselho Federal de Psicologia, conforme Lago e Nascimento (2016).

Nesse contexto, Trindade (2011) afirma que a Psicologia Jurídica surgiu há algum tempo, mas, sobretudo, perfaz uma ciência nova, visto que trouxe em seu arcabouço uma história curta.

## 2.2 CONCEITO DE PSICOLOGIA JURÍDICA

Insta pontuar, inicialmente, a definição sobre a Psicologia de maneira geral, para, somente após, trazer à baila a delimitação acerca do instituto da psicologia jurídica.

De acordo com Maciel, Brasil e Bastos (2013, p. 10), "O termo psicologia, etimologicamente o "estudo da alma", se origina da junção entre o composto de psic(o) + logia, onde *psyché* = alma e *logos* = razão, conhecimento". Indubitavelmente, perfaz uma ciência singular, eis que alberga determinadas áreas de conhecimentos impartilháveis, como, por exemplo, o senso comum, que, basicamente, diz respeito a relatos fáticos atestados por determinadas pessoas.

Trindade (2011, p. 25) também traz delimitação conceitual interessante a respeito da Psicologia, senão vejamos:

Sendo, *Psico* = mente e *logos* = estudo, trabalho, sentido, palavra, a Psicologia moderna pode ser definida como o estudo científico do comportamento e dos processos mentais. Comportamento é aquilo que caracteriza ações do ser humano, como falar, caminhar, ler, escrever, nadar, etc. Processos mentais são experiências internas, como sentimentos, lembranças, afetos, desejos e sonhos.

Ferreira (1986) relata que a Psicologia tem o condão de analisar os aspectos comportamentais e psíquicos do indivíduo. Normalmente seu conteúdo é ministrado nos cursos superiores, no decorrer da faculdade, servindo como um método para se compreender os sentimentos de terceiros.

Segundo Serafim e Saffi (2014), a Psicologia tem o condão de estudar as estruturas psíquicas, assim como a expressão comportamental do indivíduo.

Partindo-se para a análise conceitual da Psicologia Jurídica, Leal (2008) afirma que a mesma diz respeito à aplicação da ciência psicológica nas questões atinentes ao direito, albergando-se, assim, a Psicologia Criminal, a Psicologia Forense, bem como a Psicologia Judiciária. Isto é, enquanto a Psicologia Jurídica perfaz um termo genérico, a Psicologia Criminal, a Psicologia Forense, bem como a Psicologia Judiciária são ramificações do aludido instituto.

Na concepção de Maciel, Brasil e Bastos (2013, p. 23):

A Psicologia Jurídica reflete a interface entre o campo da Ciência Psicológica e da Ciência Jurídica acerca da compreensão de fenômenos e

processos psicológicos no âmbito da justiça, ou seja, trata-se de um campo de investigação psicológica especializado, cuja finalidade é o estudo do comportamento dos atores jurídicos no âmbito do Direito, da Lei e da Justiça.

Silva (2007, p. 6) expõe que:

Psicologia Jurídica surge nesse contexto, em que o psicólogo coloca seus conhecimentos à disposição do juiz (que irá exercer a função julgadora), assessorando em aspectos relevantes para determinadas ações judiciais, trazendo aos autos uma realidade psicológica dos agentes envolvidos que ultrapassa a literalidade da lei, e que de outra forma não chegaria ao conhecimento do julgador por se tratar de um trabalho que vai além da mera exposição dos fatos; trata-se de uma análise aprofundada do contexto em que essas pessoas que acorreram ao Judiciário (agentes) estão inseridas. Essa análise inclui aspectos conscientes e inconscientes, verbais e não-verbais, autênticos e não-autênticos, individualizados e grupais, que mobilizam os indivíduos às condutas humanas.

Em que pese haver o estudo do comportamento humano, Serafim e Saffi (2014) ponderam que a Psicologia Jurídica não está vinculada apenas ao estudo do delinquente, mas sim a quaisquer fatores que estejam atrelados ao espaço jurídico.

Consoante expõe Trindade (2011, p. 79), "[...] a psicologia jurídica é a psicologia que ajuda o direito a atingir seus fins. Sendo assim, a psicologia jurídica tem se mantido fundamentalmente como uma psicologia para o direito".

Já Leal (2008, p. 180) ensina que:

O termo Psicologia Jurídica é uma denominação genérica das aplicações da Psicologia relacionadas às práticas jurídicas, enquanto Psicologia Criminal, Psicologia Forense e Psicologia Judiciária são especificidades aí reconhecíveis e discrimináveis.

Por sua vez, Lago e Nascimento (2016) ponderam que a Psicologia Jurídica tende a analisar o comportamento dos indivíduos que se desenvolvem dentro de um contexto jurídico que esteja sendo controlado, bem como dos diplomas legislativos que orientam os aludidos espaços.

Nesse passo, afirma Trindade (2011) que a Psicologia e o Direito estão vinculados por uma questão eminentemente de justiça, que irão se unir com vistas a analisarem a conduta humana, cujos indivíduos irão se organizar dentro de um ambiente jurídico. É, portanto, uma ciência que tem o escopo de fazer com que o Direito atinja os seus objetivos.

## 2.3 OBJETO DE ESTUDO DA PSICOLOGIA JURÍDICA

De maneira ampla, não pairam dúvidas de que o objeto da Psicologia está intrinsecamente ligado ao ser humano.

Enfatiza-se, assim, que o objeto da psicologia jurídica está vinculado ao estudo comportamental das pessoas, seja aquele que já tenha sido emanado, seja aquele que ainda possa vir a ocorrer. Contudo, consoante esclarece Viana (2008), não é qualquer ato comportamental, mas apenas os que estão correlacionados à Psicologia, assim como ao Direito.

Bock, Furtado e Teixeira (1999) pontuam diversos objetos de estudos vinculados à psicologia, como, por exemplo, o comportamento humano, o inconsciente, a consciência humana e a personalidade.

De acordo com Rocha (2007, p. 1):

A psicologia jurídica deve-se restringir aos conteúdos psicológicos da norma, sem procurar explicar se é ou não justa, nem pretender argumentar sobre seus fins, pois não cabe ao campo de atuação do psicólogo estes questionamentos. Entretanto, não deve ser impedida de proporcionar informações que colateralmente, podem ser interpretadas pelos juristas como uma amostra de disfuncionalidade de certos objetivos. A psicologia jurídica constitui-se de um campo de investigação psicológico especializado, cuja finalidade é o estudo do comportamento dos atores jurídicos no âmbito do Direito, da Lei e da Justiça.

Insta pontuar que o objeto de estudo a ser analisado pela psicologia jurídica está intimamente vinculado a subjetividade, eis que, indubitavelmente, "[...] é o mundo de ideias, significados e emoções construído internamente pelo sujeito a partir de suas relações sociais, de suas vivências e de sua constituição biológica; é também, fonte de suas manifestações afetivas e comportamentais", conforme Bock, Furtado e Teixeira (1999, p. 23).

Portanto, conforme ressalta Trindade (2011, p. 33), a Psicologia Jurídica não está atrelada apenas no âmbito jurídico, mas também as relações sociais, extraíndo-se, daí, seu verdadeiro objeto.

A Psicologia Jurídica, na sua totalidade, não é apenas um instrumento a serviço do jurídico. Ela analisa as relações sociais, muitas das quais não chegam a ser selecionadas pelo legislador. Em outras palavras, não se juridicizam, isto é, permanecem destituídas de incidência normativa e constituem a grande maioria de nossos comportamentos sociais.

Insurge-se, assim, que a Psicologia Jurídica terá como finalidade precípua analisar as relações do indivíduo dentro do contexto legislativo, bem como das instituições jurídicas. Segundo Spadoni (2009, p. 29), "[...] a Psicologia e o Direito caminham juntos, ou pelo menos perpendicularmente, pois enquanto a psicologia se esforça em compreender as condutas humanas, o direito se preocupa em controlá-las".

## 2.4 RAMIFICAÇÕES DA PSICOLOGIA JURÍDICA

Salienta-se, desde logo, que a Psicologia Forense, a Psicologia Criminal, bem como a Psicologia Judiciária, perfazem ramificações da Psicologia Jurídica.

Nesse enfoque, ressalta-se que "[...] os vários tipos de psicologias chamam atenção por sua multiplicidade, considerando-se seus objetos, seus métodos ou suas doutrinas", conforme Figueiredo (2002, p. 196).

Segundo Zaupa (2012), a Psicologia Forense está intrinsecamente ligada à atuação do profissional no âmbito dos tribunais e varas especializadas. Tem por escopo fazer uma análise mais minuciosa acerca dos comportamentos daqueles que estão envolvidos nos atos processuais, como, por exemplo, o magistrado e as partes.

Enfatiza-se, assim, que de acordo com Leal (2008, p. 1):

A psicologia forense inclui as práticas psicológicas relacionadas aos procedimentos forenses, ou seja, toda a psicologia aplicada no âmbito de um processo ou procedimento em andamento no Foro, ou realizada com esse objetivo. Incluem intervenções do psicólogo criminal e psicólogo judiciário acrescido das práticas do psicólogo assistente técnico.

Consoante relata Trindade (2011), a Psicologia Forense irá albergar àquilo que se mostra rotineiro nos fóruns e tribunais. Isso porque, a nomenclatura "forense" advém do latim "*forensis*", que, basicamente, tem o intuito de remeter o leitor a uma situação geográfica, trazendo, portanto, a ideia de determinado grupo que venha a ser alvo de sua incidência.

Segundo Huss (2011, p. 23), "Falando de um modo mais abrangente, a psicologia forense se refere à aplicação da psicologia ao sistema legal".

Já Gomide e Staut Júnior (2016, p. 15) esclarecem que:

Psicologia Forense refere-se à área de conhecimento psicológico que tem algum tipo de envolvimento com o Direito, seja cível ou criminal. Países de língua espanhola utilizam regularmente o termo Psicologia Jurídica, embora sejam encontradas referências com a denominação de Psicologia Forense em vários estudos publicados por pesquisadores latino-americanos.

Sendo assim, há de se ressaltar que a atuação do psicólogo forense está voltada à participação nos processos criminais, cujo escopo é analisar a personalidade do agente, bem como seu grau de periculosidade, consoante esclarece Silva (2003).

Nesse passo, conforme aduz Leal (2008), a Psicologia Criminal tem o desiderato de analisar os aspectos psicológicos do delinquente, além das causas que ensejam a origem da ação criminosa, albergando-se, assim, o sujeito ativo, o delito, além das testemunhas.

De acordo com Silva (2003, p. 10), o psicólogo jurídico "[...] atua nos processos civis, dentro (como peritos) ou fora (como assistentes técnicos) da instituição judiciária, analisando a dinâmica familiar das pessoas envolvidas nos litígios nas Varas da Família e nas Varas da Infância".

Portanto, nota-se que a Psicologia Criminal atua de maneira concomitante com a Psicologia Forense, albergando uma análise minuciosa sobre os aspectos psíquicos daquele que comete atos descritos na lei penal incriminadora, isto é, o criminoso, de modo que seja possível entender de que forma resta iniciada as condutas consideradas ilícitas, consoante Zaupa (2012).

No que tange a Psicologia Judiciária, insta dizer que a mesma "[...] corresponde a toda prática psicológica realizada a mando e a serviço da justiça. É aqui que se exerce a função pericial. A Psicologia Judiciária está contida na Psicologia Forense, que está contida na Psicologia Jurídica", segundo Leal (2008, p. 1). Portanto, tem-se que a Psicologia Jurídica está intimamente ligada a atuação do psicólogo judiciário, que, por sua vez, mostra-se subordinado à autoridade judiciária.

De acordo com Zaupa (2012, p. 16):

A Psicologia Judiciária também é uma espécie da Psicologia Jurídica correspondente a toda prática psicológica a serviço da justiça. É na Psicologia Judiciária que está contido o psicólogo judiciário, em seus exames e perícias, buscando estudar o comportamento das partes em audiência para a obtenção da verdade real no processo.



Diante disso, conforme explanado por Silva (2003), o psicólogo judiciário tem o condão de atuar no arrimo do sistema judiciário.

### 3 O ÂMBITO DE ATUAÇÃO EM PROL DA SEGURANÇA PÚBLICA

#### 3.1 ASPECTOS GERAIS ACERCA DA SEGURANÇA PÚBLICA

Insta salientar que nos moldes delimitados no diploma constitucional, perfaz a segurança pública um dever atribuído ao Estado, cujo escopo é resguardar a integridade das pessoas e de seu patrimônio, além de preservar a ordem pública. É, na concepção de Moraes (2014), direito e responsabilidade de todos os envolvidos.

No entendimento de Padilha (2014, p. 597), a "[...] segurança pública constitui um mecanismo de tutela institucional que busca preservar ou restabelecer a ordem pública e a paz social".

Nesse sentido, o artigo 144, da Constituição Federal, estabelece que:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Assim, são órgãos que atuam em prol da segurança pública, a polícia federal, assim como a polícia rodoviária federal, a polícia ferroviária federal, as polícias civis e, ainda, as polícias militares e o corpo de bombeiros, consoante se depreende da leitura do artigo 144, da Constituição Federal (1988).

Segundo Moares (2014, p. 835), "A multiplicidade dos órgãos de defesa da segurança pública, pela nova Constituição, teve dupla finalidade: o atendimento aos reclamos sociais e a redução da possibilidade de intervenção das Forças Armadas na segurança interna".

Não se deve olvidar que para a concretização da política de segurança o seu exercício pode se desenvolver, inclusive, mediante a instauração do poder de polícia, que, em apertada síntese, diz respeito à possibilidade do Poder Público restringir um direito individual, levando-se em consideração o interesse público, conforme explicita Fernandes (2011).

Além do mais, insta dizer que a polícia se subdivide em administrativa e judiciária. De acordo com o entendimento de Padilha (2014), a polícia administrativa

também pode ser intitulada como ostensiva ou preventiva, cuja finalidade é manter a ordem pública, assim como a paz social, ao passo que a polícia judiciária, nominada como investigativa ou repressiva, visa restaurar a ordem pública, além da paz social.

Já Fernandes (2011, p. 908) discorre que:

A política de segurança, por sua vez, se divide em polícia administrativa – que atua preventivamente, evitando, assim, que o ilícito administrativo aconteça – e em polícia judiciária – destinada à atividade de investigação e, por isso, tem atuação repressiva, já que depende da ocorrência do ilícito penal.

Lenza (2012, p. 936) explicita que:

A atividade policial divide-se, então, em duas grandes áreas: administrativa e judiciária. A polícia administrativa (polícia preventiva, ou ostensiva) atua preventivamente, evitando que o crime aconteça. Já a polícia judiciária (polícia de investigação) atua repressivamente, depois de ocorrido o ilícito penal.

De acordo com Vargas (2010), a polícia judiciária, além de atuar com vistas a auxiliar o Ministério Público, como, por exemplo, mediante a instauração de inquérito, possui a finalidade, ainda, de ajudar o Poder Judiciário, nos casos em que, por exemplo, restar determinada a busca e apreensão.

É importante ressaltar que com o escopo de dar mais efetividade a questão da segurança pública, entrou em vigor a Lei 11.473, de 2007, possibilitando a formação de convênio da União com os Estados, bem como com o Distrito Federal, de modo que os serviços sejam executados de maneira mais satisfatória, conforme Padilha (2014).

Nesse diapasão, dispõe o artigo 1.º, da Lei 11.473, de 2007, que a "União poderá firmar convênio entre os Estados e o Distrito Federal para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio".

Em apertada síntese, Padilha (2014, p. 597) menciona que a aludida cooperação está atrelada a transferência de recursos, bem como com a capacitação dos profissionais envolvidos, sendo dotada de caráter consensual.

A referida cooperação federativa diz respeito às operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública. E essas atividades de cooperação federativa têm caráter

consensual e serão desenvolvidas sob a coordenação conjunta da União e do Ente conveniente.

Lenza (2012) assevera que a referida legislação se mostra de suma importância, na medida em que minimiza determinados efeitos danosos, como, por exemplo, a questão das greves, que em alguns setores se mostram inadmissíveis. Ademais, aduz que a Força Nacional de Segurança Pública exercerá suas atividades apenas de maneira preventiva, isto é, dotada de caráter ostensivo, em prol a preservação do patrimônio e da integridade dos indivíduos.

De acordo com o entendimento supracitado por Vargas (2010), são atribuições da Força Nacional de Segurança Pública, o policiamento ostensivo, a vigilância dos presos, o registro de ocorrências policiais, além do cumprimento do mandado de prisão, de maneira exemplificativa.

O artigo 3.º, da Lei 11.473, de 2007, também dispõe a respeito do assunto:

Art. 3º Consideram-se atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, para os fins desta Lei:

I - o policiamento ostensivo;

II - o cumprimento de mandados de prisão;

III - o cumprimento de alvarás de soltura;

IV - a guarda, a vigilância e a custódia de presos;

V - os serviços técnico-periciais, qualquer que seja sua modalidade;

VI - o registro de ocorrências policiais.

VII - as atividades relacionadas à segurança dos grandes eventos.

VIII - as atividades de inteligência de segurança pública; e

IX - as atividades de coordenação de ações e operações integradas de segurança pública.

Não se deve olvidar que o artigo 144, parágrafo 7.º, da Constituição Federal, dispõe que "A lei disciplinará a organização e funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades".

Sendo assim, insta dizer que a lei deverá criar mecanismos com vistas a disciplinar à organização, bem como o funcionamento daqueles órgãos que se mostram inerentes à segurança pública, de modo que as suas funções sejam prestadas de maneira eficiente, segundo Paulo e Alexandrino (2008).

### 3.2 POLÍCIAS DA UNIÃO

É importante salientar que no âmbito das polícias da União, enquadram-se a polícia federal, a polícia rodoviária federal, bem como a polícia ferroviária federal, consoante aduz Lenza (2012).

De acordo com Moraes (2014, p. 833), a polícia federal "[...] deve ser instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira". Dentre as suas diversas atribuições, pode-se citar de maneira exemplificativa a apuração de infrações penais que tenham sido efetivadas em face da ordem política e social; a atuação com vistas a prevenir ou reprimir o tráfico de drogas; e, ainda, o desenvolvimento das funções atinentes a polícia judiciária da União.

Fernandes (2011, p. 909) elenca de maneira bem precisa as funções atribuídas à polícia federal:

[...] apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência; exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União [...].

De maneira sintetizada, Vargas (2010, p. 659) pontua como sendo atribuições da polícia federal a apuração de atos delituosos praticados em face da União, a questão intrinsecamente ligada ao tráfico de drogas, além de exercer funções atinentes a polícia marítima, à aeroportuária e de fronteiras.

A Polícia Federal comum, simplesmente polícia federal, é instituição criada por lei como órgão permanente, organizados e mantidos pela União e estruturados em carreira. Destina-se, primordialmente, à atividade de polícia repressiva da União, ou seja, de polícia judiciária exclusiva da União, bem como a:

- Apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei.
- Prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência.
- Exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras.

De igual forma, o artigo 144, parágrafo 1.º, da Carta Republicana, também dispõe acerca das funções a serem exercidas pela polícia federal, senão vejamos:

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

Noutro ponto, importante estudar o âmbito da polícia rodoviária federal. O artigo 144, parágrafo 2.º, da Constituição Federal, dispõe que "A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais".

Nesse diapasão, Moraes (2014) explica que a polícia rodoviária federal diz respeito a um órgão permanente, estruturado em carreira, cujas funções estão atreladas ao patrulhamento das rodovias de cunho federal.

Conforme ensina Fernandes (2011, p. 909), a polícia rodoviária federal "Não possui nenhuma competência para as funções de polícia judiciária, já que esta é exclusiva da polícia federal [...]".

Consoante dispõe o artigo 144, parágrafo 3.º, da Constituição Federal, "A polícia ferroviária federal, órgão permanente e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais".

Tem-se, assim, que de acordo com Fernandes (2011, p. 909), a polícia ferroviária federal diz respeito a um "[...] órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais [...]".

Portanto, não há dúvidas de que o aludido órgão se destina ao patrulhamento das ferrovias federais, perfazendo, ainda, um órgão permanente, que é estruturado em carreira, sendo devidamente organizado pela União, de acordo com Moraes (2014).

Ademais, importante salientar que de acordo com Padilha (2014, p. 599), "A previsão constitucional de uma polícia ferroviária federal, por si só, não legitima a investidura nos cargos referentes a tal carreira; é necessário que ela seja primeiramente estruturada".

### 3.3 POLÍCIAS DOS ESTADOS

Insta ressaltar que a nível estadual, a segurança pública será exercida, de acordo com Lenza (2012), por intermédio da atuação da polícia civil, da polícia militar, além do corpo de bombeiros, os quais serão organizados pelo Estado.

Consoante expõe Moraes (2014, p. 834), as policiais civis "[...] deverão ser dirigidas por delegados de polícia de carreira, são incumbidas, ressalvada a competência da União, das funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto das infrações militares".

Embora exerça as atribuições de polícia judiciária no âmbito estadual, ou seja, tem a finalidade precípua de apurar as infrações penais, excetua-se, neste caso, àquelas que possuem natureza militar, bem como as de competência da polícia federal, conforme Fernandes (2011).

Trata-se, portanto, de uma competência residual, de acordo com Padilha (2014, p. 599):

Polícias civis – dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. Pelo exposto, fica claro que a atribuição da polícia civil é residual, sendo sua função todas as atividades de polícia judiciária que não forem destinadas pela Constituição à polícia federal. A Resolução 2/2002 do Conselho Nacional de Segurança Pública estabelece diretrizes para as polícias civil e militar.

De acordo com o artigo 144, parágrafo 4.º, da Constituição Federal, "Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares".

Ainda, conforme esclarece Lenza (2012), o Supremo Tribunal Federal já corroborou o entendimento no qual a polícia de investigação só poderá ser exercida mediante atuação da polícia civil, elidindo-se, assim, a atuação da polícia militar, sob pena de restar caracterizado o fenômeno denominado como desvio de função.

Nesse particular, Padilha (2014) corrobora o entendimento no qual a polícia militar estará incumbida de promover o policiamento ostensivo, com o escopo de preservar a ordem pública, mas, todavia, de maneira residual, na medida em que atuará nas atividades que não são atribuídas à polícia federal.

Insta salientar, assim, que "Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública [...]", conforme artigo 144, parágrafo 5.º, da Constituição Federal.

Vargas (2010, p. 661) corrobora o mesmo entendimento, mencionando, ainda, que a polícia militar atuará como polícia judiciária, nos casos em que subsistir a apuração de práticas delituosas provenientes de policiais militares.

A Polícia Militar é órgão estadual, subordinado ao Governador do respectivo Estado. Sua competência é, primordialmente, ostensiva, pois visa a evitar a ocorrência de ilícito e à preservação da ordem pública. Entretanto, a polícia militar funcionará como polícia judiciária na apuração das infrações militares praticadas por policiais militares.

Fernandes (2011, p. 910) assevera que a polícia militar fica "[...] com a função de polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (polícia administrativa). São, ainda, forças auxiliares e reserva do Exército [...]".

Portanto, tem-se que a atuação da polícia militar é ostensiva, com vistas a preservar a ordem pública, conforme ensina Moraes (2014).

Conforme se depreende da leitura do artigo 144, parágrafo 5.º, da Constituição Federal, "[...] aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe à execução de atividades de defesa civil".

Dentre as diversas atribuições previstas na Lei em vigor, Moraes (2014) afirma que o corpo de bombeiros também executar a defesa civil.

Assim sendo, tem-se que o corpo de bombeiros também tem o condão de auxiliar o Exército Brasileiro, dentre as suas atribuições que lhes são peculiares, como, por exemplo, a extinção de incêndios, além da prestação de socorro nos casos em que se vislumbrarem situações de afogamento.

Fernandes (2011, p. 910) dispõe a respeito do tema:

CORPO DE BOMBEIROS: também representa força auxiliar e reserva do Exército, além de cuidar das atribuições que a lei define – prevenção e extinção de incêndios, salvamento de vidas humanas, socorro em casos de afogamento, desabamentos etc. –, além da execução de atividades de defesa civil.



Em sentido similar, Lenza (2012, p. 942) aduz que:

Aos corpos de bombeiros militares, também considerados forças auxiliares e reserva do Exército, além das atribuições definidas em lei (por exemplo, prevenção e extinção de incêndios, proteção, busca e salvamento de vidas humanas, prestação de socorro em casos de afogamento, inundações, desabamentos, acidentes em geral, catástrofes e calamidades públicas etc.), incumbe a execução de atividades de defesa civil.

Insta dizer que "As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, junto com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios", de acordo com Padilha (2014, p. 599). Tal preceito encontra inserido no artigo 144, parágrafo 6.º, da Constituição Federal, eis que estabelece que "As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios".

### 3.4 POLÍCIAS DOS MUNICÍPIOS

De acordo com o artigo 144, parágrafo 8.º, da Constituição Federal, "Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei".

Os guardas municipais exercem funções que estão intrinsecamente vinculadas ao poder de polícia administrativa, na medida em que protege outros bens que não se coaduna com a esfera da segurança pública, segundo Vargas (2010).

Sendo assim, possibilita-se "[...] aos Municípios constituírem guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei", conforme esclarece Padilha (2014, p. 599).

Nesse contexto, Moraes (2014, p. 835) aduz que:

Por fim, a Constituição Federal concedeu aos Municípios a faculdade, por meio do exercício de suas competências legislativas, de constituição de guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei, sem, contudo, reconhecer-lhes a possibilidade de exercício de polícia ostensiva ou judiciária.

Segundo Fernandes (2011), os guardas municipais atuarão de maneira administrativa, tutelando os bens, bem como os serviços e instalações do Município.

Conforme o Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826, de 2003), os guardas municipais podem portar arma, desde que, quando os municípios tiverem mais de cinquenta mil habitantes e, por outro lado, menos de quinhentos mil habitantes, quando os mesmos estiverem em serviço, ou, quando o município tiver mais de quinhentos mil, de acordo com as normas ditadas pelo aludido regulamento.

Veja-se o artigo 6.º, incisos III e IV, da referida legislação:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

[...]

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

[...]

Diante disso, Lenza (2012) afirma que, hodiernamente, os guardas municipais não possuem competência para realizar o policiamento ostensivo, bem como o preventivo, atuando de maneira exclusiva para a preservação do patrimônio público, mormente em face daqueles que depredam coisas de terceiros.

## 4 A PSICOLOGIA JURÍDICA E O ÂMBITO POLICIAL

### 4.1 A ATUAÇÃO DOS PSICÓLOGOS NO CONTEXTO POLICIAL

É importante ressaltar que a atuação dos psicólogos no âmbito policial é de suma importância, eis que é por intermédio do aludido profissional que o servidor será avaliado. Diante disso, tem-se um panorama mais completo, sendo possível verificar se os policiais estão afetados psicologicamente, se pode permanecer em serviço, bem como portar armas. Cuida-se, portanto, da saúde mental do profissional, que, basicamente, está atrelada ao fato de exercer suas funções sem que isso acarrete dano, conforme Maciel, Brasil e Bastos (2013).

É nesse contexto que se posicionam Gomide e Staut Júnior (2016, p. 26), citando Thomas (2010), mencionando que a atuação do psicólogo no âmbito policial está vinculado ao desempenho de diversas funções, como, por exemplo, a realização de treinamentos, avaliar ameaças, verificar situações consideradas emergenciais, além de proceder ao aconselhamento dos policiais, quando verificado no caso concreto incidentes traumáticos:

A Psicologia da Polícia é uma área de atuação do psicólogo forense ainda incipiente no Brasil. Thomas (2011) propõe várias áreas de atuação para a psicologia da polícia: a) perfilar (fazer perfis); b) prestar serviços de psicologia para policiais e suas famílias; c) realizar treinamento; d) realizar consultoria para negociação com reféns; e) interrogar/entrevistar; f) fazer avaliação de ameaça; g) construir protocolos para seleção de pessoal e realizar a seleção; h) intervir em situações emergenciais e investigar as consequências psicológicas para o policial; e i) avaliar a adequação do candidato à função.

Trindade (2011, p. 523), de maneira acertada, define a avaliação psicológica da seguinte forma:

Avaliação psicológica, num sentido amplo, pode ser definida como um processo integrado de investigação sobre o fenômeno psicológico, em suas diferentes formas de expressão, que se estrutura em suas dimensões conceitual, metodológica, ética e relacional, delimitando um campo de competência profissional e auxiliando em processos de tomada de decisões.

Nesse contexto, analisa-se o entendimento de Huss (2011), mencionando que as atividades exercidas pelos psicólogos não estão vinculadas de maneira direta

a prática forense, posto que dentre as suas funções não estão, por exemplo, a coleta de amostras de DNA, mas sim efetivar a aplicação da psicologia no sistema legal.

De acordo com Serafim e Saffi (2014, p. 13), o psicólogo "Atua na seleção e formação geral ou específica de pessoal das polícias civil, militar e do exército".

Assim, a atuação do Psicólogo no âmbito policial é de suma importância, visto que irá analisar àquele que ficou adoecido, levando-se em consideração a grande rotina de trabalho, expondo sobremaneira sua vida, sem ao menos ser recompensado de maneira satisfatória. Esse é o entendimento de Trindade (2011, p. 40):

[...] no Direito do Funcionário Público que ficou enfermo pela rotina do trabalho ou pelo excesso de responsabilidade ou de risco, como o professor ou o policial - civil ou militar - que expõe sua própria vida e nem sempre é condizentemente remunerado, assim como em matéria dos concursos públicos e na seleção e recrutamento de recursos humanos; [...].

Huss (2011) afirma que o psicólogo atuará de maneira a averiguar a saúde mental daquele que está sendo examinado, que, em apertada síntese, será feita através de entrevistas, além de testamentos psicológicos, por exemplo.

Maciel, Brasil e Bastos (2013, p. 24) elencam diversas formas nas quais poderá haver a atuação do Psicólogo Jurídico, como, por exemplo, na avaliação dos atores jurídicos, além de apresentar soluções que visem minimizar o dano emocional, bem como na realização de programas de prevenção, cujo desiderato é prevenir, reabilitar ou integrar os envolvidos no contexto social. Veja-se:

- avaliar e diagnosticar as condutas psicológicas dos atores jurídicos;
  - assessorar e/ou orientar, como perito, órgãos judiciais em questões próprias de sua área;
  - intervir, planejar e realizar programas de prevenção, de tratamento, de reabilitação e de integração de atores jurídicos na comunidade;
  - formar e educar os profissionais do sistema legal em conteúdos e técnicas psicológicas úteis em seu trabalho;
- [...]
- mediar, apresentar soluções negociadas aos conflitos jurídicos, visando diminuir e prevenir o dano emocional e social.

Ainda, pode-se afirmar que o psicólogo poderá emitir laudo e/ou parecer, realizar assessoria judiciária, bem como participar do momento em que restar implementado recursos terapêuticos, consoante esclarecem Serafim e Saffi (2014).

Assim sendo, conforme esclarece Trindade (2011) existe cinco documentos que poderão ser utilizados pelos psicólogos. A saber:

- atestado psicológico, que certifica a impossibilidade do profissional exercer determinada atividade;
- declaração psicológica, que apenas visa demonstrar a ocorrência de determinada situação, sem fazer alusão ao estado psicológico do indivíduo;
- relatório psicológico, dizendo respeito acerca das condições psicológicas da pessoa, extraídas do processo de avaliação psicológica;
- laudo psicológico, que serve de parâmetro na escolha de determinada decisão, que tende a relatar algo que ocorreu em determinada situação; e
- por fim, o parecer psicológico, que dispõe sobre a opinião do psicólogo.

Ademais, não se deve olvidar que existem determinadas formas de entrevistar o indivíduo. Huss (2011) pondera 3 (três), quais sejam: entrevistas não estruturadas, na qual as perguntas não foram descritas de maneira prévia, mas, todavia, o psicólogo já possui uma ideia acerca da avaliação; a entrevista semiestruturada, sendo que, neste caso, os quesitos foram elaborados antes do início do exame, podendo haver flexibilização; e, por fim, as entrevistas estruturadas, perfazendo uma forma rígida e, sendo assim, caberá ao entrevistador segui-las, obrigatoriamente.

Há, ainda, diversos testes de personalidade palográfico que podem ser utilizados pelos psicólogos, abrangendo a atividade mental, a agressividade e ambição, a emotividade e o relacionamento interpessoal, conforme Trindade (2011, p. 564/565):

Teste de personalidade palográfico

[...]

Atividade Mental = agitada/tranquila, reflexiva/interpestuosa, prudente/imprudente. Boa capacidade para ordenar e classificar, mas sem o objetivo de modificar nada, aptidão para reproduzir e não para criar ou

criatividade. Boa/fraca capacidade de observação. Atividade mental intensa e criativa ou intensa e desordenada...

Agressividade e Ambição = demonstra equilíbrio/falta de equilíbrio, ponderação, agressividade intensa, estabilidade/instabilidade, firmeza, constância/inconstância das atividades, domínio ou falta de domínio/descontrole de conduta. Apresenta ambição ou falta de ambição, desejo de progredir no futuro ...

Emotividade = relacionamentos adequados/inadequados; demonstra emotividade controlada/descontrolada; afetividade estável/instável; emotividade bloqueada, ...

Relacionamento Interpessoal = respeito ou falta de respeito aos limites no convívio com os outros, boa ou má adaptação ao meio, aceitação ou rebeldia em relação às regras e normas sociais. Ou: dificuldade de relacionamento interpessoal, com prejuízo do convívio familiar, laboral, escolar ...

A avaliação terapêutica, na acepção de Huss (2011, p. 42), também é de suma importância, visto que "[...] se propõe a diagnosticar um indivíduo de modo que possa ser realizada uma intervenção e reduzido o sofrimento da pessoa".

Subsiste, ainda, a questão do exame psicológico, cuja finalidade é analisar questões atreladas à personalidade, bem como à maturidade mental e as funções neurodinâmicas do indivíduo, conforme assevera Messa (2010).

Nesse contexto, com o escopo de analisar de maneira mais detida o cotidiano dos policiais, faz-se necessário levar em consideração os abalos psíquicos que estejam passando, que, muitas vezes, pode se originar de um comportamento violento, ou até mesmo por meio de traumas ocasionados em virtude da atuação policial, conforme Maciel, Brasil e Bastos (2013).

#### 4.2 OS TRAUMAS ENFATIZADOS PELOS POLICIAIS NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES

Induvidosamente, "Qualquer forma de violência resulta, inequivocamente, em violação dos direitos humanos e da dignidade humana, bem como pode acarretar problemas de ordem psicológica, de variados níveis de comprometimento", consoante aduz Maciel, Brasil e Bastos (2013, p. 29).

Segundo Minayo (2014, p. 522), os policiais são alvos, cotidianamente, de diversos traumas que decorrem do exercício de suas funções, como, por exemplo, agressões, inadequações nas condições de trabalho, além das tentativas de homicídio.

Desde que existe polícia no mundo, ela é alvo de vitimização que se materializa em traumas, lesões ou mortes por arma de fogo, arma branca, agressão física, agressão psicológica e tentativas de homicídio. Também se sabe que algumas situações tornam esses profissionais mais vulneráveis: treinamento para o confronto, inadequadas condições de trabalho, como precariedade das viaturas, dos armamentos e das estratégias de ação, existência de gangs de delinquentes armados, ousados, aventureiros e prontos para o combate de vida ou morte.

Enfatiza-se que de acordo com Amador (2002, p. 68), perfazem elementos que ocasionam danos à saúde psíquica dos policiais "[...] o conteúdo violento do trabalho do policial, o contato rotineiro com a morte e a violência e a constante pressão das responsabilidades [...]".

De acordo com o sítio eletrônico do G1 (2016), no Rio de Janeiro, evidenciaram-se os traumas relatados por policiais militares, tendo em vista que em diversas ocasiões verificaram colegas mortos durante a operação. Até novembro de 2016, foram 150 (cento e cinquenta) policiais militares mortos, ao passo que 300 (trezentos) ficaram feridos.

Aliado a isso, traz-se à tona a sobrecarga de trabalho, nela se incluindo a competitividade e a grande pressão advinda do superior hierárquico, o que acaba desmotivando o profissional, que passa a ficar cada vez menos produtivo. Com isso, dá início à Síndrome de Burnout, conforme SINPOL-DF (2015).

#### 4.3 AS CONSEQUÊNCIAS ADVINDAS DOS TRAUMAS SOFRIDOS DURANTE O EXERCÍCIO DA CARREIRA POLICIAL

Sem dúvidas, a depressão pode constituir um os principais traumas advindos do exercício da carreira policial. De acordo com Fiorelli, Fiorelli e Malhadas Junior (2008, p. 239), pessoas depressivas "[...] apresentam esquemas rígidos de pensamento em torno dos acontecimentos, encarando-os como ruins, percebendo ou antecipando o fracasso [...]". Assim, tais aspectos negativos tendem a influenciar sobremaneira na condição psíquica do indivíduo.

Noutro ponto, Maciel, Brasil e Bernardo (2013), salientam que as perturbações depressivas estão vinculadas a um grande problema mental, vez que o indivíduo, de maneira comumente, permanece deprimido, sem qualquer interesse em realizar as atividades consideradas normais.

Nesse contexto, Fiorelli, Fiorelli e Malhadas Junior (2008) afirmam que nos casos em que subsistir o transtorno mental, o indivíduo não procederá de maneira a atuar dentro dos padrões considerados normais. Aqueles que sofrem com transtornos mentais possuem diversos comportamentos que lhes são peculiares, como, por exemplo, a agressividade e o estresse.

Pode-se pontuar, ainda, a dor crônica, que, embora não pareça, cabe ao psicólogo analisar tal instituto. Huss (2011, p. 333/334) afirma que:

À primeira vista, pode parecer que os psicólogos forenses não teriam nada a ver com avaliar alguém quanto ao grau de dor crônica que está vivenciando. Muitas pessoas associam a dor a uma base física clara e presumem que um médico seria unicamente o responsável pela avaliação da dor de um paciente. No entanto, na maioria esmagadora das vezes não há um teste objetivo para avaliar a gravidade da dor que uma pessoa está experimentando. Além do mais, a dor é muito mais uma experiência psicológica em que as pessoas a vivenciam de formas diferentes dependendo de uma série de variáveis psicológicas, apesar dos danos físicos similares.

Uma questão interessante é a relatada pela Gazeta Online (2017, p. 1), que, no início do ano, diversos Policiais Militares foram encaminhados ao Hospital da Polícia Militar. De acordo com a Psicóloga Carolina Roseiro, na área de emergência psiquiátrica havia manifesto sofrimento dos profissionais, que estavam sendo forçados a voltar para a rua, sem que o pleito quanto às condições de trabalho tivessem sido atingidas.

Membro do Conselho Regional de Psicologia do Estado (CRP-ES), Carolina Roseiro admite ter encontrado no HPM uma situação preocupante ao visitar o local no último domingo. “Ali há uma situação de emergência psiquiátrica, com alto nível de sofrimento, tensão e ansiedade. Eles estão vivendo o trauma de voltar para as ruas sem conquistar as condições de trabalho desejadas, tendo ainda que lidar com o julgamento da sociedade não por estarem certos ou errados, mas sendo questionados sobre o próprio papel da PM na segurança da população.”

De acordo com a Globo.com (2013), pode-se afirmar que as principais consequências decorrentes da atividade policial são:

a) Depressão;

b) Estresse;



c) Ansiedade;

d) Tensão pós-trauma;

e) Transtornos compulsivos, como, por exemplo, a utilização de drogas, bebidas alcoólicas e alimentos de maneira exacerbada; e

f) Síndrome do pânico.

Em contrapartida, o sítio eletrônico Mazelas Policiais (2014) mencionam outros malefícios advindos da carreira policial, como a paranoia, fazendo com que o profissional fique atento durante todo o tempo; o isolamento; o suicídio; a nostalgia; e, ainda, e estresse pós-traumático, que, da mesma forma, perfaz um grande problema psicológico.

Ainda, há de se enaltecer a Síndrome de Burnout, ocasionada pela sobrecarga de trabalho, cujos sintomas iniciais "[...] são dores no corpo, desânimo, fadiga crônica e cansaço", conforme SINDIPOL-DF (2016, p. 1). Após, há manifesta piora, visto que começam a aparecer outras alterações, como na diabetes, pressão arterial e colesterol.

Além do mais, não se deve olvidar que a atividade policial é tão densa, que não atinge apenas o profissional, mas toda a sua família, conforme salienta Wagner Mesquita (Secretário da Segurança Pública e Administração Penitenciária), segundo Conseg (2015).

Nesse contexto, Minayo, Souza e Constantino (2007), afirmam que muitos policiais militares se afastam de suas atividades e, em outras ocasiões, são tirados das atividades ostensivas, passando a exercer tarefas no âmbito interno. Já os policiais civis se submetem ao afastamento em decorrência de invalidez temporária ou permanente, sendo que, neste caso, incluem-se as doenças e lesões decorrentes de acidentes e violência.

#### 4.4 ANÁLISE PRÁTICA DA PSICOLOGIA JURÍDICA NO ÂMBITO DA POLÍCIA CIVIL

Levando-se em consideração que esta escritora atua na área da Psicologia Jurídica, dentro da Polícia Civil do Paraná, necessária é a abordagem de como está à saúde mental dos policiais civis, na prática, elencando-se, inclusive, alguns dados estatísticos sobre o tema em apreço, notadamente a quantidade de casos que está sendo objeto de atendimento todos os anos.

De acordo com o Relatório de Atividades do Núcleo de Psicologia Jurídica (2013, p. 1), constatou-se, desde logo, que subsistem diversos servidores que demonstram desvio de conduta, no tocante a atuação policial. Consta ainda no referido relatório que:

[...] o Departamento da Polícia Civil do Estado do Paraná, através do Delegado Geral e do Corregedor Geral, preocupados com a valoração de seus servidores, reconheceu que se faz imperativo para seu fortalecimento implementar o Núcleo de Psicologia Jurídica da Polícia Civil junto a Corregedoria Geral de polícia Civil, com a incumbência de realizar avaliação psicológica forense em policiais civis que eventualmente estejam afastados ou respondendo a processos administrativos. Tornou-se, então, a segunda instituição policial no país, a possuir em sua Corregedoria Geral uma unidade com essas características, ficando atrás apenas da Corregedoria do Estado de São Paulo que fez compor em sua estrutura o Serviço Técnico de Apoio Social através do Decreto nº 47236, de 18 de outubro de 2002.

A implementação do Núcleo de Psicologia Jurídica fazia-se necessária, visto que através dela era possível analisar aspectos atrelados a alterações mentais, bem como sociais e comportamentais, de modo a ensejar qualidade às atividades policiais, cuja consequência é uma prestação de serviços mais adequada para a sociedade, conforme se denota no Relatório de Atividades do Núcleo de Psicologia Jurídica (2013).

Assim sendo, o Núcleo de Psicologia Jurídica tem como finalidade “Realizar avaliação psicológica forense em policiais civis, com o intuito de focar os aspectos de interesse entre as características do policial quanto à sua atividade quando em situação de conflito e o desdobramento na esfera administrativa”, conforme consta no Relatório de Atividades do Núcleo de Psicologia Jurídica (2013, p. 2). As atribuições do Psicólogo, dentre diversas ali elencadas, está vinculada a realização de avaliações psicológicas em policiais civis, bem como a elaboração de documentos.

Ainda, o Relatório de Atividades do Núcleo de Psicologia Jurídica (2013, p. 3) diferenciou a avaliação terapêutica da avaliação forense, veja-se:

<b>AVALIAÇÃO TERAPÊUTICA</b>	<b>AVALIAÇÃO FORENSE</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Reunir informações sobre a saúde mental;</li> <li>• Deve satisfação ao avaliado, que contratou seus serviços;</li> <li>• A relação com as partes é de cuidar, apoiar e reduzir o sofrimento psicológico; e</li> <li>• Realizar tratamento.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Reunir informações sobre a saúde mental para subsidiar procedimentos jurídicos;</li> <li>• Tratar de uma questão legal e investigar a verdade;</li> <li>• Deve satisfação a quem o contrata como avaliador, e não só para o avaliado;</li> <li>• Não realiza tratamento.</li> </ul>
<b>ATRIBUIÇÕES CAP</b>	<b>ATRIBUIÇÃO NPJ-CGPC</b>

Portanto, tem-se que a criação do Núcleo de Psicologia Jurídica, no âmbito da Corregedoria Geral, veio à tona com o intuito de reconhecer as características peculiares do policial civil, notadamente quanto a sua atividade nas hipóteses de situação de conflito, além da dinâmica de maturidade e personalidade. Assim, tem o condão de avaliar no âmbito da psicologia jurídica os policiais civis que estejam afastados de suas atividades laborais, bem como aqueles que respondem a processos administrativos, de modo que seja possível avaliar e, quiçá, acompanhar a recuperação psicológica.

Nessa perspectiva, pode-se pontuar que existem diversos fatores que atuam no exercício profissional dos policiais civis, como, por exemplo, às infrações cometidas, o cumprimento exacerbado de tarefas, além dos aspectos acerca da falta de motivação para o trabalho. Sem dúvidas, o stress também é demasiadamente alto, o que acaba ensejando um grande sofrimento psíquico no indivíduo.

Diante disso, nota-se a imprescindibilidade da avaliação psicológica jurídica, visto que por meio dela é possível verificar as causas que ensejaram os distúrbios comportamentais, mentais e sociais do indivíduo, que, além de atuar de maneira a

proporcionar uma perspectiva de trabalho mais adequada, as punições também se darão de maneira mais justa.

É importante ressaltar também as estatísticas do Núcleo de Psicologia Jurídica, que, basicamente, são as seguintes:

- a) 42,1% dos policiais que foram avaliados apresentaram depressão e ansiedade;
- b) 36,8% mencionaram que a atividade policial é estressante; e
- c) 15,3% possuem sentimento suicida.

Ainda, o Núcleo de Psicologia Jurídica constatou que não é comumente que os policiais vitimados procurem psicoterapia após sofrer determinado impacto emocional.

É importante mencionar no presente trabalho a Resolução n.º 341, de 2015, que passou a nominar como Centro de Psicologia Jurídica e Atendimento Multiprofissional (CPJAM), o Centro de Atendimento Psicossocial (CAP), que, da mesma forma, atribuiu a competência para a realização de avaliações psicológicas no âmbito da Polícia Civil. Veja-se o seu inteiro teor:

#### **RESOLUÇÃO n.º 341/2015**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 45, inciso XIV, da Lei Estadual n.º 8.485, de 03 de junho de 1987, pela Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 90, e pelo Decreto Estadual n.º 5.887, de 15 de dezembro de 2005, e,

**CONSIDERANDO** o conteúdo do Protocolado n.º 13.667.916-3, que contém a proposta de reedição e adequação da Resolução n.º 022/2000-SESP que criou o Centro de Atendimento Psicossocial (CAP);

**CONSIDERANDO** a necessidade de atualizar nomenclaturas e dispositivos da Resolução n.º 022/2000-SESP, que, *in fine*, visam modernizar a estrutura do Departamento da Polícia Civil - DPC;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Nos termos desta Resolução, o Centro de Atendimento Psicossocial (CAP), criado pela Resolução n.º 022/2000-SESP, passa a ser chamado de Centro de Psicologia Jurídica e Atendimento Multiprofissional (CPJAM), integrante da estrutura do Departamento da Polícia Civil.

**§ 1º** O Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária editará Resolução designando o Coordenador Geral do Centro de Psicologia Jurídica e Atendimento Multiprofissional (CPJAM).

**§ 2º** O Centro de Psicologia Jurídica e Atendimento Multiprofissional (CPJAM) fica subordinado ao Grupo Auxiliar de Recursos Humanos do Departamento da Polícia Civil.

**§ 3º** O Centro de Psicologia Jurídica e Atendimento Multiprofissional (CPJAM) manterá uma Coordenadoria Geral que será responsável pelo gerenciamento das atividades dos profissionais que atuam no CPJAM.

**§ 4º** O CPJAM, assim como a Coordenação Geral, funcionará nas dependências da Escola Superior de Polícia Civil.

**Art. 2º** Ao Centro de Psicologia Jurídica e Atendimento Multiprofissional (CPJAM) compete:

**I** - realizar Avaliação Psicológica, Avaliação Social, Atendimento Clínico Psicológico, Médico e/ou Psiquiátrico aos servidores do Quadro Próprio da Polícia Civil;

**II** - realizar avaliação psicológica, para obtenção de porte de arma, do servidor Policial Civil aposentado, observadas as normas de credenciamento estabelecidas pela Polícia Federal.

**Art. 3º** É vedado ao servidor Policial Civil exercer atividades de Psicologia perante seus pares, nos termos do artigo 2º, alínea "k", do Código de Ética Profissional do Psicólogo (Resolução n.º. 005/2010, de 21 de julho de 2005, do Conselho Federal de Psicologia).

**Art. 4º** O Centro de Psicologia Jurídica e Atendimento Multiprofissional (CPJAM) será coordenado por profissional habilitado do Quadro Próprio do Poder Executivo (QPPE), com formação na área de Psicologia.

**Art. 5º** É vedada a lotação de servidor Policial Civil no Centro de Psicologia Jurídica e Atendimento Multiprofissional (CPJAM) enquanto estiver em processo de avaliação e/ou atendimento psicológico.

**Art. 6º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Fica revogada a Resolução n.º. 022/2000-SESP e demais disposições em contrário.

Curitiba, 05 de novembro de 2015.

**WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA,**

Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária

Nesse contexto, é importante trazer as estatísticas do Centro de Psicologia Jurídica e Atendimento Multiprofissional (CPJAM). Em 2015, foram efetuados 378 (trezentos e setenta e oito) atendimentos clínicos, ao passo que em 2016, 1.018 (mil e dezoito). Neste ano, já foram realizados 340 (trezentos e quarenta) atendimentos clínicos, conforme gráfico anexo.

No que tange as avaliações psicológicas acerca do porte de arma, em 2015 foram 84 (oitenta e quatro) e, de performance policial, 54 (cinquenta e quatro). No ano de 2016 a avaliação psicológica sobre o porte de arma fez a monta de 173 (cento e setenta e três), ao passo que de performance policial, 78 (setenta e oito). Neste ano, apenas quanto ao porte de arma já foram efetivadas 39 (trinta e nove) avaliações psicológicas e, de performance policial, 21 (vinte e um), conforme gráficos anexos.

## 5 CONCLUSÃO

Consoante restou abordado no presente estudo, à atuação do Psicólogo Jurídico no âmbito policial é de grande relevância, visto que é através do referido policial que o servidor público poderá ser avaliado, demonstrando se possui ou não aptidões para permanecer em operação, bem como portar armas, ou se deve exercer apenas atividades internas.

Cuida-se, assim, da saúde mental do policial, que possui um desgaste demasiadamente grande, advindo da própria carreira, visto que exercida em um contexto imbuído de violência, no qual muitas vezes o profissional sequer tem instrumentos de trabalhos adequados para a efetivação de suas atividades.

Faltam viaturas, coletes a prova de balas e, inclusive, policiais, sendo que aqueles que foram investidos na função fazem um patrulhamento exaustivo, cobrindo diversos bairros, ante a carência de funcionários para desempenhar a referida função.

Aliado as inadequações para o trabalho, têm-se as agressões, incluindo-se, neste caso, as físicas e psicológicas e as tentativas de homicídio decorrentes de confronto com bandidos.

Um ponto que é bem enfatizado pelos policiais que concedem entrevistas e que ocasiona severo trauma é visualizar colegas mortos ou feridos durante a operação. No Rio de Janeiro, em 2016, notadamente até novembro do corrente ano, houve uma estimativa de trezentos policiais feridos e cento e cinquenta mortos.

Nesse diapasão, começam a surgir diversos traumas advindos do exercício da carreira policial, como a depressão, o transtorno mental, a agressividade, o estresse, a ansiedade, a síndrome do pânico, os transtornos compulsivos e a paranoia.

Em outras circunstâncias poderá incidir a Síndrome de Burnout, que advém da alta carga de trabalho, podendo ocasionar fadiga, dores no corpo, além de outros sintomas.

Sendo assim, verifica-se a grandiosidade da atuação do Psicólogo Jurídico, que atua de maneira a averiguar a saúde mental do policial, verificando se há situações emergenciais, aconselhando os mesmos, bem como analisando aspectos traumáticos, que possam influenciar sobremaneira o exercício da profissão.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALTOÉ, Sônia. *Atualidade da psicologia jurídica*. Rio de Janeiro: Instituto de Psicologia da UERJ, 2009.

BOCK, Ana Mercês Bahia; FURTADO, Odair; Maria de Lourdes Trassi. *Psicologias: uma introdução ao estudo de psicologia*. São Paulo: Saraiva, 1999.

AMADOR, Fernanda Spanier. *Violência policial: verso e reverso do sofrimento*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2002.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 21 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.826.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.826.htm)>. Acesso em: 21 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Lei/L11473.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11473.htm)>. Acesso em: 21 mar. 2017.

COLÉGIO WEB. *Concurso para bombeiros levará em consideração nota do Enem*. Disponível em: <<https://www.colegioweb.com.br/noticias/concurso-para-bombeiros-levara-em-consideracao-nota-do-enem.html>>. Acesso em: 13 abr. 2017.

CONSEG. *Polícia Civil realiza 1º Seminário de Psicologia Jurídica*. Disponível em: <<http://www.conseg.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=1198>>. Acesso em: 11 abr. 2017.

ESCAVADOR. *Diário Oficial do Estado do Paraná 06/11/2015*. Disponível em: <<https://www.escavador.com/diarios/322445/DOEPR/diario-oficial-executivo/2015-11-06?page=62>>. Acesso em: 14 mai. 2017.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FIGUEIREDO, Luis Claudio Mendonça. *Matrizes do pensamento psicológico*. Rio de Janeiro: Vozes, 2002.

FIORELLI, José Osmir; FIORELLI, Maria Rosa; MALHADAS JUNIOR, Marcos Julio Olivé. *Psicologia aplicada ao direito*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008.

GAZETA ONLINE. *Policiais militares enfrentam pânico ao voltar às ruas do Estado*. Disponível em: <[http://www.gazetaonline.com.br/\\_conteudo/2017/02/noticias/cidades/4025025-policiais-militares-enfrentam-panico-ao-voltar-as-ruas-do-estado.html](http://www.gazetaonline.com.br/_conteudo/2017/02/noticias/cidades/4025025-policiais-militares-enfrentam-panico-ao-voltar-as-ruas-do-estado.html)>. Acesso em: 11 abr. 2017.

GLOBO.COM. *Em quatro anos, 77 policiais foram afastados por transtorno mental*. Disponível em: <<http://www.correio24horas.com.br/detalhe/salvador/noticia/em-quatro-anos-77-policiais-foram-afastados-por-transtorno-mental/?cHash=6ff384dab5e7e5be7d9fc6f5631e21a1>>. Acesso em: 11 abr. 2017.

GOMIDE, Paula Inez Cunha; STAUT JÚNIOR, Sérgio Said. *Introdução à psicologia forense*. Curitiba: Juruá, 2016.

GRÉCIA CURSOS. *Polícia rodoviária federal*. Disponível em: <<https://www.stive.com.br/4090-policia-ferroviaria-federal-2.html>>. Acesso em: 13 abr. 2017.

G1. *Policiais militares relatam traumas por verem colegas mortos em confrontos*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/11/policiais-militares-relatam-traumas-por-verem-colegas-mortos-em-confrontos.html>>. Acesso em: 11 abr. 2017.

HUSS, Matthew. *Psicologia forense: pesquisa, prática clínica e aplicações*. Porto Alegre: Artmed, 2011.

JACÓ-VILELA, Ana Maria. *Os primórdios da psicologia jurídica*. Rio de Janeiro: Relumé Dumará, 1999.

LAGO, Vivian de Medeiros; NASCIMENTO, Tauany Brizolla Flores do. *A psicologia jurídica e as suas interfaces: um panorama atual*. Rio de Janeiro: FGV, 2016.

LEAL, Liene Martha. *Psicologia jurídica: história, ramificações e áreas de atuação*. Disponível em: <<http://www.ebah.com.br/content/ABAAAfocgAJ/psicologia-juridica-historia-ramificacoes-areas-atuacao?part=2>>. Acesso em: 07 mar. 2017.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MACIEL, Saily Karolin; BRASIL, Vanderlei; BASTOS, Viviane. *Psicologia jurídica*. Palhoça: Unisul Virtual, 2013.



MASTROIANNI, Fábio de Carvalho. *Psicologia forense: introdução ao estudo da psicologia aplicada ao direito*. Araraquara: Uniara, 2013.

MAZELAS POLICIAIS. *Traumas de guerra*. Disponível em: <<http://mazelaspoliciais.blogspot.com.br/2014/04/traumas-de-guerra.html>>. Acesso em: 11 abr. 2017.

MESSA, Alcione Aparecida. *Psicologia jurídica*. São Paulo: Atlas, 2010.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. *Crime, polícia e justiça no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2014.

\_\_\_\_\_; SOUZA, Edinilsa Ramos de; CONSTANTINO, Patrícia. *Riscos percebidos e vitimização de policiais civis e militares na (in)segurança pública*. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-311X2007001100024](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2007001100024)>. Acesso em: 11 abr. 2017.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NOTÍCIAS DE SANTA LUZ. *Entidade questiona no STF a constitucionalidade do Estatuto Geral das Guardas Municipais*. Disponível em: <<http://noticiasdesantaluz.com.br/entidade-questiona-no-stf-a-constitucionalidade-do-estatuto-geral-das-guardas-municipais/>>. Acesso em: 13 abr. 2017.

O JORNAL IMPACTO. *Polícia federal: o bem do Brasil é*. Disponível em: <<http://www.ojornalimpacto.net/v1/2017/03/27/artigo-policia-federal-o-bem-do-brasil-e/>>. Acesso em: 13 abr. 2017.

ON JACK. *Polícia civil prende homem por agressão a sua esposa*. Disponível em: <<http://onjack.com.br/policia-civil-prende-homem-por-agressao-a-sua-esposa/>>. Acesso em: 13 abr. 2017.

PADILHA, Rodrigo. *Direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Método, 2014.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito constitucional descomplicado*. 3. ed. São Paulo: Método, 2008.

ROCHA, Silvia. *A história da psicologia jurídica - um breve resumo*. Disponível em: <<http://mosaicodapsicologia.blogspot.com.br/2007/12/histria-da-psicologia-jurdica-um-breve.html>>. Acesso em: 16 mar. 2017.

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. *Polícia militar do Paraná*. Disponível em:

<<http://www.pmpr.pr.gov.br/modules/galeria/detalhe.php?foto=42551&evento=11488>>. Acesso em: 13 abr. 2017.

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA. *Relatório de atividades do núcleo da psicologia jurídica*. Paraná: Polícia Civil, 2013.

SERAFIM, Antônio de Pádua; SAFFI, Fabiana. *Psicologia e práticas forenses*. 2. ed. São Paulo: Manole, 2014.

SILVA, Denise Maria Perissini da. *Psicologia jurídica no processo civil brasileiro*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003.

\_\_\_\_\_. *Psicologia Jurídica, uma ciência em expansão*. *Psique Especial Ciência & Vida*, São Paulo, I, n. 5, p. 6-7, 2007.

SINDIPOL - DF. *Sintomas de doenças entre os policiais civis*. Disponível em: <<http://sinpoldf.com.br/destaque/2015/01/sintomas-de-doencas-entre-os-policiais-civis.html>>. Acesso em: 11 abr. 2017.

SPADONI, Lila. *Psicologia realmente aplicada ao direito*. São Paulo: LTr, 2009.

STIVE. *Polícia ferroviária federal*. Disponível em: <<https://www.stive.com.br/4090-policia-ferroviaria-federal-2.html>>. Acesso em: 13 abr. 2017.

TRINDADE, Jorge. *Manual de psicologia jurídica para operadores de direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

VARGAS, Denise. *Manual de direito constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

VIANA, Iuri. *Psicologia jurídica*. Disponível em: <<https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/psicologia-juridica>>. Acesso em: 16 mar. 2017.

ZAUPA, Mariana Luíze Souza. *A necessidade da psicologia jurídica no Brasil e suas consequências no direito de família*. São Paulo: Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2012.

## ANEXO

### RESOLUÇÃO CFP Nº 010/05

#### Aprova o Código de Ética Profissional do Psicólogo.

**O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971;

**CONSIDERANDO** o disposto no Art. 6º, letra “e”, da Lei nº 5.766 de 20/12/1971, e o Art. 6º, inciso VII, do Decreto nº 79.822 de 17/6/1977;

**CONSIDERANDO** o disposto na Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, que consolida o Estado Democrático de Direito e legislações dela decorrentes;

**CONSIDERANDO** decisão deste Plenário em reunião realizada no dia 21 de julho de 2005;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar o Código de Ética Profissional do Psicólogo.

**Art. 2º** - A presente Resolução entrará em vigor no dia 27 de agosto de 2005.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução CFP nº 002/87.

### **CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO PSICÓLOGO**

#### **APRESENTAÇÃO**

Toda profissão define-se a partir de um corpo de práticas que busca atender demandas sociais, norteado por elevados padrões técnicos e pela existência de normas éticas que garantam a adequada relação de cada profissional com seus pares e com a sociedade como um todo.

Um Código de Ética profissional, ao estabelecer padrões esperados quanto às práticas referendadas pela respectiva categoria profissional e pela sociedade, procura fomentar a auto-reflexão exigida de cada indivíduo acerca da sua práxis, de modo a responsabilizá-lo, pessoal e coletivamente, por ações e suas conseqüências no exercício profissional. A missão primordial de um código de ética profissional não é de normatizar a natureza técnica do trabalho, e, sim, a de assegurar, dentro de valores relevantes para a sociedade e para as práticas desenvolvidas, um padrão de conduta que fortaleça o reconhecimento social daquela categoria.

Códigos de Ética expressam sempre uma concepção de homem e de sociedade que determina a direção das relações entre os indivíduos. Traduzem-se em princípios e normas que devem se pautar pelo respeito ao sujeito humano e seus direitos fundamentais. Por constituir a expressão de valores universais, tais como os constantes na Declaração Universal dos Direitos Humanos; sócio-culturais, que refletem a realidade do país; e de valores que estruturam uma profissão, um código de ética não pode ser visto como um conjunto fixo de normas e imutável no tempo. As sociedades mudam, as profissões transformam-se e isso exige, também, uma reflexão contínua sobre o próprio código de ética que nos orienta.

A formulação deste Código de Ética, o terceiro da profissão de psicólogo no Brasil, responde ao contexto organizativo dos psicólogos, ao momento do país e ao estágio de desenvolvimento da Psicologia enquanto campo científico e profissional. Este Código de Ética dos Psicólogos é reflexo da necessidade, sentida pela categoria e suas entidades representativas, de atender à evolução do contexto institucional-legal do país, marcadamente a partir da promulgação da denominada Constituição Cidadã, em 1988, e das legislações dela decorrentes.

Consoante com a conjuntura democrática vigente, o presente Código foi construído a partir de múltiplos espaços de discussão sobre a ética da profissão, suas responsabilidades e compromissos com a promoção da cidadania. O processo ocorreu ao longo de três anos, em todo o país, com a participação direta dos psicólogos e aberto à sociedade.

Este Código de Ética pautou-se pelo princípio geral de aproximar-se mais de um instrumento de reflexão do que de um conjunto de normas a serem seguidas pelo psicólogo. Para tanto, na sua construção buscou-se:

a. Valorizar os princípios fundamentais como grandes eixos que devem orientar a relação do psicólogo com a sociedade, a profissão, as entidades profissionais e a ciência, pois esses eixos atravessam todas as práticas e estas demandam uma contínua reflexão sobre o contexto social e institucional.

b. Abrir espaço para a discussão, pelo psicólogo, dos limites e interseções relativos aos direitos individuais e coletivos, questão crucial para as relações que estabelece com a sociedade, os colegas de profissão e os usuários ou beneficiários dos seus serviços.

c. Contemplar a diversidade que configura o exercício da profissão e a crescente inserção do psicólogo em contextos institucionais e em equipes multiprofissionais.

d. Estimular reflexões que considerem a profissão como um todo e não em suas práticas particulares, uma vez que os principais dilemas éticos não se restringem a práticas específicas e surgem em quaisquer contextos de atuação.

Ao aprovar e divulgar o Código de Ética Profissional do Psicólogo, a expectativa é de que ele seja um instrumento capaz de delinear para a sociedade as responsabilidades e deveres do psicólogo, oferecer diretrizes para a sua formação e balizar os julgamentos das suas ações, contribuindo para o fortalecimento e ampliação do significado social da profissão.

## **PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

I. O psicólogo baseará o seu trabalho no respeito e na promoção da liberdade, da dignidade, da igualdade e da integridade do ser humano, apoiado nos valores que embasam a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

II. O psicólogo trabalhará visando promover a saúde e a qualidade de vida das pessoas e das coletividades e contribuirá para a eliminação de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

III. O psicólogo atuará com responsabilidade social, analisando crítica e historicamente a realidade política, econômica, social e cultural.

IV. O psicólogo atuará com responsabilidade, por meio do contínuo aprimoramento profissional, contribuindo para o desenvolvimento da Psicologia como campo científico de conhecimento e de prática.

V. O psicólogo contribuirá para promover a universalização do acesso da população às informações, ao conhecimento da ciência psicológica, aos serviços e aos padrões éticos da profissão.

VI. O psicólogo zelará para que o exercício profissional seja efetuado com dignidade, rejeitando situações em que a Psicologia esteja sendo aviltada.

VII. O psicólogo considerará as relações de poder nos contextos em que atua e os impactos dessas relações sobre as suas atividades profissionais, posicionando-se de forma crítica e em consonância com os demais princípios deste Código.

## **DAS RESPONSABILIDADES DO PSICÓLOGO**

**Art. 1º** – São deveres fundamentais dos psicólogos:

- a) Conhecer, divulgar, cumprir e fazer cumprir este Código;
- b) Assumir responsabilidades profissionais somente por atividades para as quais esteja capacitado pessoal, teórica e tecnicamente;
- c) Prestar serviços psicológicos de qualidade, em condições de trabalho dignas e apropriadas à natureza desses serviços, utilizando princípios, conhecimentos e técnicas reconhecidamente fundamentados na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional;
- d) Prestar serviços profissionais em situações de calamidade pública ou de emergência, sem visar benefício pessoal;
- e) Estabelecer acordos de prestação de serviços que respeitem os direitos do usuário ou beneficiário de serviços de Psicologia;
- f) Fornecer, a quem de direito, na prestação de serviços psicológicos, informações concernentes ao trabalho a ser realizado e ao seu objetivo profissional;
- g) Informar, a quem de direito, os resultados decorrentes da prestação de serviços psicológicos, transmitindo somente o que for necessário para a tomada de decisões que afetem o usuário ou beneficiário;
- h) Orientar a quem de direito sobre os encaminhamentos apropriados, a partir da prestação de serviços psicológicos, e fornecer, sempre que solicitado, os documentos pertinentes ao bom termo do trabalho;
- i) Zelar para que a comercialização, aquisição, doação, empréstimo, guarda e forma de divulgação do material privativo do psicólogo sejam feitas conforme os princípios deste Código;
- j) Ter, para com o trabalho dos psicólogos e de outros profissionais, respeito, consideração e solidariedade, e, quando solicitado, colaborar com estes, salvo impedimento por motivo relevante;
- k) Sugerir serviços de outros psicólogos, sempre que, por motivos justificáveis, não puderem ser continuados pelo profissional que os assumiu inicialmente, fornecendo ao seu substituto as informações necessárias à continuidade do trabalho;
- l) Levar ao conhecimento das instâncias competentes o exercício ilegal ou irregular da profissão, transgressões a princípios e diretrizes deste Código ou da legislação profissional.

**Art. 2º** – Ao psicólogo é vedado:

- a) Praticar ou ser conivente com quaisquer atos que caracterizem negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão;
- b) Induzir a convicções políticas, filosóficas, morais, ideológicas, religiosas, de orientação sexual ou a qualquer tipo de preconceito, quando do exercício de suas funções profissionais;
- c) Utilizar ou favorecer o uso de conhecimento e a utilização de práticas psicológicas como instrumentos de castigo, tortura ou qualquer forma de violência;
- d) Acumular-se com pessoas ou organizações que exerçam ou favoreçam o exercício ilegal da profissão de psicólogo ou de qualquer outra atividade profissional;
- e) Ser conivente com erros, faltas éticas, violação de direitos, crimes ou contravenções penais praticados por psicólogos na prestação de serviços profissionais;
- f) Prestar serviços ou vincular o título de psicólogo a serviços de atendimento psicológico cujos procedimentos, técnicas e meios não estejam regulamentados ou reconhecidos pela profissão;
- g) Emitir documentos sem fundamentação e qualidade técnico-científica;
- h) Interferir na validade e fidedignidade de instrumentos e técnicas psicológicas, adulterar seus resultados ou fazer declarações falsas;
- i) Induzir qualquer pessoa ou organização a recorrer a seus serviços;
- j) Estabelecer com a pessoa atendida, familiar ou terceiro, que tenha vínculo com o atendido, relação que possa interferir negativamente nos objetivos do serviço prestado;

k) Ser perito, avaliador ou parecerista em situações nas quais seus vínculos pessoais ou profissionais, atuais ou anteriores, possam afetar a qualidade do trabalho a ser realizado ou a fidelidade aos resultados da avaliação;

l) Desviar para serviço particular ou de outra instituição, visando benefício próprio, pessoas ou organizações atendidas por instituição com a qual mantenha qualquer tipo de vínculo profissional;

m) Prestar serviços profissionais a organizações concorrentes de modo que possam resultar em prejuízo para as partes envolvidas, decorrentes de informações privilegiadas;

n) Prolongar, desnecessariamente, a prestação de serviços profissionais;

o) Pleitear ou receber comissões, empréstimos, doações ou vantagens outras de qualquer espécie, além dos honorários contratados, assim como intermediar transações financeiras;

p) Receber, pagar remuneração ou porcentagem por encaminhamento de serviços;

q) Realizar diagnósticos, divulgar procedimentos ou apresentar resultados de serviços psicológicos em meios de comunicação, de forma a expor pessoas, grupos ou organizações.

**Art. 3º** – O psicólogo, para ingressar, associar-se ou permanecer em uma organização, considerará a missão, a filosofia, as políticas, as normas e as práticas nela vigentes e sua compatibilidade com os princípios e regras deste Código.

**Parágrafo único:** Existindo incompatibilidade, cabe ao psicólogo recusar-se a prestar serviços e, se pertinente, apresentar denúncia ao órgão competente.

**Art. 4º** – Ao fixar a remuneração pelo seu trabalho, o psicólogo:

a) Levará em conta a justa retribuição aos serviços prestados e as condições do usuário ou beneficiário;

b) Estipulará o valor de acordo com as características da atividade e o comunicará ao usuário ou beneficiário antes do início do trabalho a ser realizado;

c) Assegurará a qualidade dos serviços oferecidos independentemente do valor acordado.

**Art. 5º** – O psicólogo, quando participar de greves ou paralisações, garantirá que:

a) As atividades de emergência não sejam interrompidas;

b) Haja prévia comunicação da paralisação aos usuários ou beneficiários dos serviços atingidos pela mesma.

**Art. 6º** – O psicólogo, no relacionamento com profissionais não psicólogos:

a) Encaminhará a profissionais ou entidades habilitados e qualificados demandas que extrapolem seu campo de atuação;

b) Compartilhará somente informações relevantes para qualificar o serviço prestado, resguardando o caráter confidencial das comunicações, assinalando a responsabilidade, de quem as receber, de preservar o sigilo.

**Art. 7º** – O psicólogo poderá intervir na prestação de serviços psicológicos que estejam sendo efetuados por outro profissional, nas seguintes situações:

a) A pedido do profissional responsável pelo serviço;

b) Em caso de emergência ou risco ao beneficiário ou usuário do serviço, quando dará imediata ciência ao profissional;

c) Quando informado expressamente, por qualquer uma das partes, da interrupção voluntária e definitiva do serviço;

d) Quando se tratar de trabalho multiprofissional e a intervenção fizer parte da metodologia adotada.

**Art. 8º** – Para realizar atendimento não eventual de criança, adolescente ou interdito, o psicólogo deverá obter autorização de ao menos um de seus responsáveis, observadas as determinações da legislação vigente:

**§1º** – No caso de não se apresentar um responsável legal, o atendimento deverá ser efetuado e comunicado às autoridades competentes;

**§2º** – O psicólogo responsabilizar-se-á pelos encaminhamentos que se fizerem necessários para garantir a proteção integral do atendido.

**Art. 9º** – É dever do psicólogo respeitar o sigilo profissional a fim de proteger, por meio da confidencialidade, a intimidade das pessoas, grupos ou organizações, a que tenha acesso no exercício profissional.

**Art. 10** – Nas situações em que se configure conflito entre as exigências decorrentes do disposto no Art. 9º e as afirmações dos princípios fundamentais deste Código, excetuando-se os casos previstos em lei, o psicólogo poderá decidir pela quebra de sigilo, baseando sua decisão na busca do menor prejuízo.

**Parágrafo único** – Em caso de quebra do sigilo previsto no *caput* deste artigo, o psicólogo deverá restringir-se a prestar as informações estritamente necessárias.

**Art. 11** – Quando requisitado a depor em juízo, o psicólogo poderá prestar informações, considerando o previsto neste Código.

**Art. 12** – Nos documentos que embasam as atividades em equipe multiprofissional, o psicólogo registrará apenas as informações necessárias para o cumprimento dos objetivos do trabalho.

**Art. 13** – No atendimento à criança, ao adolescente ou ao interdito, deve ser comunicado aos responsáveis o estritamente essencial para se promoverem medidas em seu benefício.

**Art. 14** – A utilização de quaisquer meios de registro e observação da prática psicológica obedecerá às normas deste Código e a legislação profissional vigente, devendo o usuário ou beneficiário, desde o início, ser informado.

**Art. 15** – Em caso de interrupção do trabalho do psicólogo, por quaisquer motivos, ele deverá zelar pelo destino dos seus arquivos confidenciais.

**§ 1º** – Em caso de demissão ou exoneração, o psicólogo deverá repassar todo o material ao psicólogo que vier a substituí-lo, ou lacrá-lo para posterior utilização pelo psicólogo substituto.

**§ 2º** – Em caso de extinção do serviço de Psicologia, o psicólogo responsável informará ao Conselho Regional de Psicologia, que providenciará a destinação dos arquivos confidenciais.

**Art. 16** – O psicólogo, na realização de estudos, pesquisas e atividades voltadas para a produção de conhecimento e desenvolvimento de tecnologias:

a) Avaliará os riscos envolvidos, tanto pelos procedimentos, como pela divulgação dos resultados, com o objetivo de proteger as pessoas, grupos, organizações e comunidades envolvidas;

b) Garantirá o caráter voluntário da participação dos envolvidos, mediante consentimento livre e esclarecido, salvo nas situações previstas em legislação específica e respeitando os princípios deste Código;

c) Garantirá o anonimato das pessoas, grupos ou organizações, salvo interesse manifesto destes;

d) Garantirá o acesso das pessoas, grupos ou organizações aos resultados das pesquisas ou estudos, após seu encerramento, sempre que assim o desejarem.

**Art. 17** – Caberá aos psicólogos docentes ou supervisores esclarecer, informar, orientar e exigir dos estudantes a observância dos princípios e normas contidas neste Código.

**Art. 18** – O psicólogo não divulgará, ensinará, cederá, emprestará ou venderá a leigos instrumentos e técnicas psicológicas que permitam ou facilitem o exercício ilegal da profissão.

**Art. 19** – O psicólogo, ao participar de atividade em veículos de comunicação, zelará para que as informações prestadas disseminem o conhecimento a respeito das atribuições, da base científica e do papel social da profissão.

**Art. 20** – O psicólogo, ao promover publicamente seus serviços, por quaisquer meios, individual ou coletivamente:

- a) Informará o seu nome completo, o CRP e seu número de registro;
- b) Fará referência apenas a títulos ou qualificações profissionais que possua;
- c) Divulgará somente qualificações, atividades e recursos relativos a técnicas e práticas que estejam reconhecidas ou regulamentadas pela profissão;
- d) Não utilizará o preço do serviço como forma de propaganda;
- e) Não fará previsão taxativa de resultados;
- f) Não fará auto-promoção em detrimento de outros profissionais;
- g) Não proporá atividades que sejam atribuições privativas de outras categorias profissionais;
- h) Não fará divulgação sensacionalista das atividades profissionais.

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 21** – As transgressões dos preceitos deste Código constituem infração disciplinar com a aplicação das seguintes penalidades, na forma dos dispositivos legais ou regimentais:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Censura pública;
- d) Suspensão do exercício profissional, por até 30 (trinta) dias, *ad referendum* do Conselho Federal de Psicologia;
- e) Cassação do exercício profissional, *ad referendum* do Conselho Federal de Psicologia.

**Art. 22** – As dúvidas na observância deste Código e os casos omissos serão resolvidos pelos Conselhos Regionais de Psicologia, *ad referendum* do Conselho Federal de Psicologia.

**Art. 23** – Competirá ao Conselho Federal de Psicologia firmar jurisprudência quanto aos casos omissos e fazê-la incorporar a este Código.

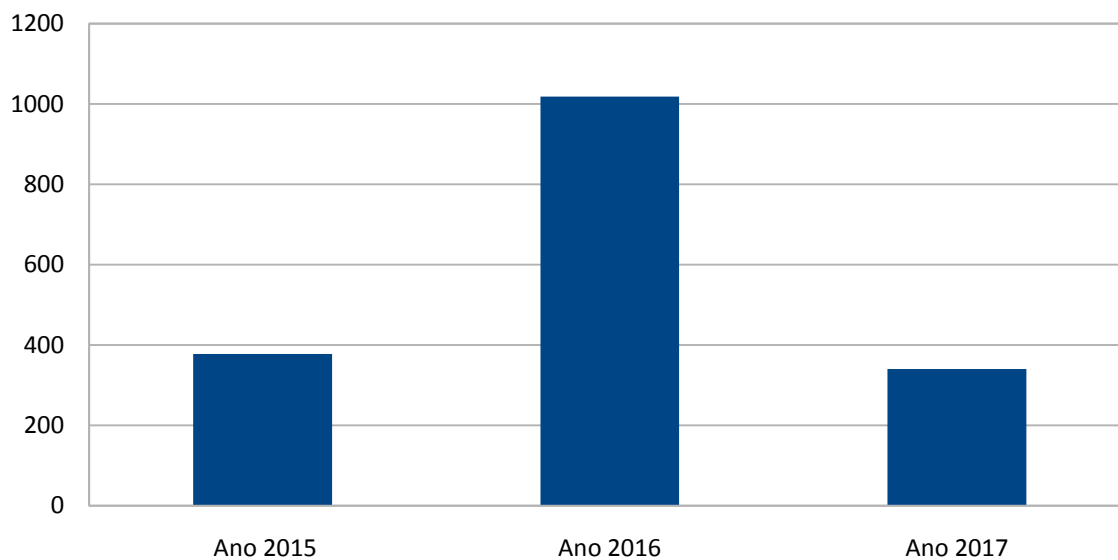
**Art. 24** – O presente Código poderá ser alterado pelo Conselho Federal de Psicologia, por iniciativa própria ou da categoria, ouvidos os Conselhos Regionais de Psicologia.

**Art. 25** – Este Código entra em vigor em 27 de agosto de 2005.



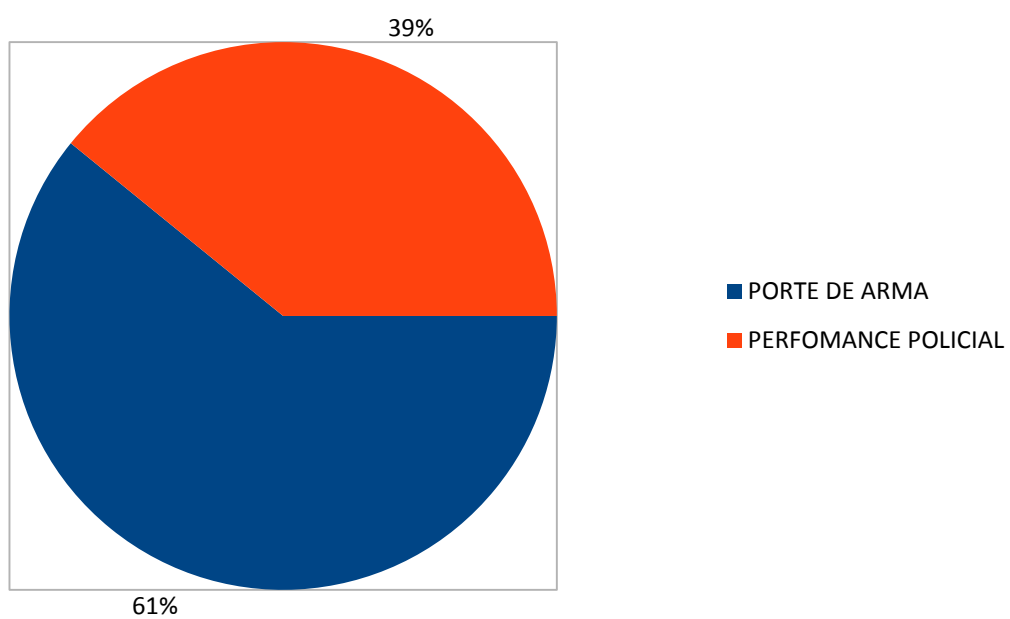
## DADOS ESTATÍSTICOS - CENTRO DE PSICOLOGIA JURÍDICA E ATENDIMENTO MULTIPROFISSIONAL (CPJAM)

Atendimentos clínicos



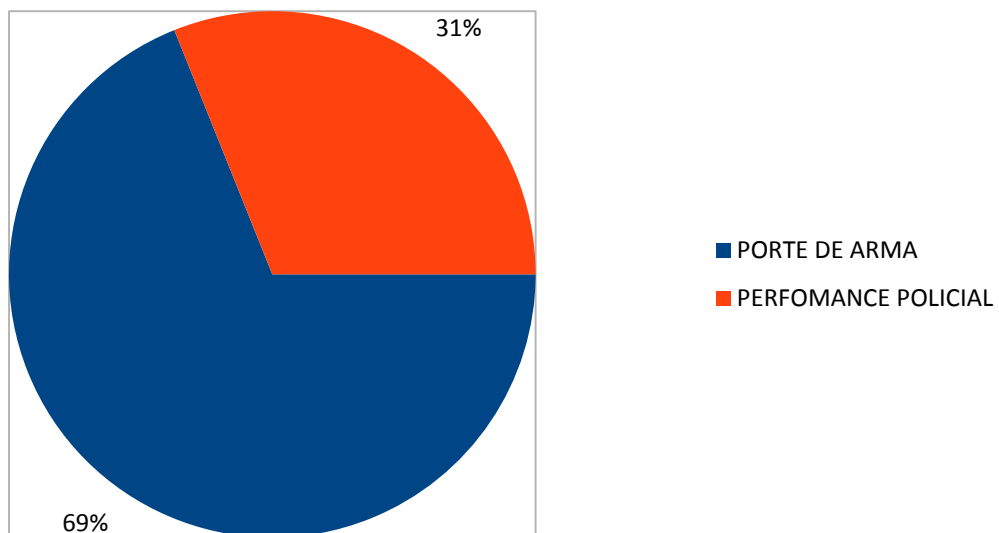
2015

AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA



2016

## AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA



2017

## AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA

